



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000433674**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521493-56.2020.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANILO DA SILVA CRISTALINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a oito anos e sete dias de reclusão e a seis meses de detenção, esta em regime inicial aberto, bem como para reduzir a três meses e cinco dias a penalidade de proibição de se obter permissão para dirigir veículo automotor o período de suspensão, autorizada a devolução do aparelho telefone celular apreendido, mantido o mais. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**NOGUEIRA NASCIMENTO**  
**RELATOR**

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1521493-56.2020.8.26.0228

Comarca de São Paulo

Apelante: Danilo da Silva Cristalino

Apelado: Ministério Público

Voto nº 5393

HOMICÍDIO CULPOSO, LESÃO CORPORAL CULPOSA E OMISSÃO DE SOCORRO. CULPA COMPROVADA. QUALIFICADORAS BEM RECONHECIDAS, SEM OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR AS PENAS E RESTITUIR O APARELHO TELEFONE CELULAR.

1. Danilo da Silva Cristalino foi condenado por homicídio culposo e lesão corporal culposa, além de omissão de socorro, após conduzir veículo sob influência de álcool, em alta velocidade, atropelando duas vítimas, uma delas gestante, em frente a um hospital. A condenação incluiu pena de reclusão e suspensão da habilitação para dirigir.

2. A questão em discussão consiste em avaliar a presença de culpa na conduta de Danilo, a aplicação das qualificadoras e a restituição do aparelho celular apreendido.

3. A prova oral e documental comprova a materialidade e autoria dos crimes, evidenciando a imprudência e embriaguez do réu.

4. A embriaguez e a disputa de velocidade justificam a condenação por homicídio culposo, sendo a embriaguez um agravante. A omissão de socorro foi confirmada pela fuga do local do acidente.

5. A penalidade de proibição de se obter permissão para dirigir veículo automotor deve obedecer a dosimetria aplicada à pena privativa de liberdade, de modo que deve ser readequada, resultando o prazo de três meses e cinco dias.

6. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas a oito anos e sete dias de reclusão e a seis meses de detenção, esta em regime inicial aberto, bem como para reduzir a três meses e cinco dias a penalidade de proibição de se obter permissão para dirigir veículo automotor o período de suspensão, autorizada a devolução do aparelho telefone celular apreendido, mantido o mais.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença, o qual adoto, acrescento que, no Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal Central, Danilo da Silva Cristalino foi condenado, por infração aos artigos 302, § 1º, II e III e § 3º, e 303, §§ 1º e 2º, ambos da Lei 9.503/97, na forma do artigo 70, *caput*, do Código Penal, a nove anos, quatro meses e oito dias

de reclusão, em regime inicial fechado, além de suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo mesmo prazo da privativa de liberdade, e mais sete meses de detenção, em regime semiaberto, como incurso no art. 305 da Lei 9.503/97 (fls. 1271/1285).

Inconformado, recorreu o acusado, por meio da Defensoria Pública, pedindo a absolvição por ausência de culpa. Subsidiariamente, pede o afastamento das qualificadoras, pois a embriaguez não pode ser valorada simultaneamente como quebra do dever objetivo de cuidado e como circunstância qualificadora. Requereu também a restituição do aparelho telefone celular do apelante (fls. 1238/1250).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo seu provimento parcial, apenas para reduzir o prazo de suspensão da habilitação (fls. 1271/1285).

É o relatório.

## 2. Narra a denúncia:

Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 12 de outubro de 2020, por volta das 03h30, em ocasião de calamidade pública gerada pelo COVID-19, na Estrada de Itapecerica, n.º 1397, Jardim São Luís, nesta cidade e comarca da Capital, DANILO DA SILVA CRISTALINO, qualificado a fls. 14, na condução do veículo automotor Renault Sandero, placas PWG-4736, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool e deixando de prestar socorro à vítima, praticou lesão corporal culposa em Manuela Lima Bezerra, que se encontrava gestante de sete meses, acelerando seu parto (cf. B.O. de fls. 03/08, teste de alcoolemia de fls. 39 e laudo pericial a ser oportunamente juntado aos autos).

Consta, também, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local supracitadas, DANILO DA SILVA CRISTALINO, na condução do veículo automotor Renault Sandero, placas PWG-4736, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool e deixando de prestar socorro à vítima, praticou o homicídio culposo de Rogério Pereira dos Santos (cf. B.O. de fls. 03/08, teste de alcoolemia de fls. 39 e laudo pericial a ser oportunamente juntado aos autos).

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local supracitadas, DANILO DA SILVA CRISTALINO, após causar o acidente acima descrito, se afastou do local dos fatos, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída.

Consta, outrossim, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local supracitadas, LUCAS GOMES DA CRUZ, qualificado a fls. 16, conduzia, em via pública, o veículo Renault Kwuid, placas BYW-4710, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool (cf. B.O. de fls. 03/08 e teste de alcoolemia de fls. 40).

Consta, por fim, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local supracitadas, LUCAS GOMES DA CRUZ auxiliou a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão, no caso, o denunciado DANILO.

Conforme apurado, na ocasião dos fatos, DANILO, em companhia das testemunhas Fabiana, Anderson e Fabíola, participaram de uma festa, onde o denunciado ingeriu grande quantidade de bebidas alcóolicas, como cerveja e “chevette”, esta conhecida por sua mistura com pinga.

Dessa forma, na saída da festa, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool, DANILO assumiu a condução do veículo Renault Sandero, placas PWG-4736, e passou a trafegar em alta velocidade, trazendo consigo as três pessoas supracitadas.

Acontece que, em determinado momento, as vítimas Manuela Lima Bezerra e Rogério Pereira dos Santos estavam atravessando a rua, quando DANILO surgiu na via pública e não conseguiu realizar o desvio dos pedestres, o que resultou no atropelamento de ambos.

Neste momento, LUCAS GOMES DA CRUZ, conhecido de DANILO e das testemunhas no bairro em que residem, passou curiosamente pelo local dos fatos exatamente naquele momento, na condução do veículo Renault Kwuid, placas BYW- 4710, também com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool.

Ciente do ocorrido, LUCAS ofereceu carona a DANILO, bem como a todos os ocupantes do carro por ele conduzido, para se evadirem do local, o que foi por eles prontamente aceito. Assim, DANILO abandonou seu veículo e fugiu do local, deixando as duas vítimas de sua conduta criminosa sem qualquer socorro ou assistência.

Todavia, os policiais militares, que se encontravam nas proximidades do local dos fatos, no interior do Hospital do Campo Limpo, após ouvirem o barulho do acidente, visualizaram o veículo de DANILO abandonado, bem como as duas vítimas caídas ao solo. Assim, as equipes foram logo mobilizadas e conseguiram deter o veículo Renault Kwuid, conduzido por LUCAS.

Em razão do acidente, Rogério veio a óbito no local e Manuela, gestante de sete meses, foi socorrida e levada ao Hospital do Campo Limpo, onde foi realizado seu parto acelerado.

Realizado o teste de alcoolemia, constatou-se que ambos os denunciados conduziam o veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool, indicando-se que DANILO apresentava a concentração de 0,35mg/L e LUCAS apresentava a concentração de 0,52mg/L (fls. 39 e 40). Em solo policial, ambos os denunciados permaneceram em silêncio (fls. 14 e 16).

Apurou-se, assim, o atual estado de calamidade pública e a conduta criminosa por parte dos denunciados, que, desrespeitando a orientação de permanecer em casa, praticaram os delitos acima descritos.

Posteriormente, a denúncia foi aditada para fazer constar:

Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 12 de outubro de

2020, por volta das 03h30, em ocasião de calamidade pública gerada pelo COVID-19, na Estrada de Itapecerica, n.º 1397, Jardim São Luís, nesta cidade e comarca da Capital, DANILO DA SILVA CRISTALINO, qualificado a fls. 14, e LUCAS GOMES DA CRUZ, qualificado a fls. 16, com ânimo homicida em razão de dolo eventual, consistente em conduzirem veículos em disputa altíssima de velocidade, em estado de embriaguez, em região hospitalar e sobre a faixa de pedestres, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e com meio cruel, deixando os agentes de prestar imediato socorro à vítima e fugindo para evitar prisão em flagrante, mataram a vítima Rogério Pereira dos Santos (cf. B.O. de fls. 03/08, testes de alcoolemia de fls. 39/40 e laudos periciais colacionados nesta oportunidade).

Consta, ainda, dos autos de inquérito policial que, no dia 12 de outubro de 2020, por volta das 03h30, em ocasião de calamidade pública gerada pelo COVID-19, na Estrada de Itapecerica, n.º 1397, Jardim São Luís, nesta cidade e comarca da Capital, DANILO DA SILVA CRISTALINO, qualificado a fls. 14, e LUCAS GOMES DA CRUZ, qualificado a fls. 16, com ânimo homicida em razão de dolo eventual, consistente em conduzirem veículos em disputa altíssima de velocidade, em estado de embriaguez, em região hospitalar e sobre a faixa de pedestres, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, deixando os agentes de prestar imediato socorro à vítima e fugindo para evitar prisão em flagrante, tentaram matar a vítima Manuela Lima Bezerra, que se encontrava gestante de sete meses, acelerando seu parto (cf. B.O. de fls. 03/08, teste de alcoolemia de fls. 39/40 e laudos periciais colacionados nesta oportunidade). Só não atingiram seu intuito – morte – por circunstâncias alheias às suas vontades, haja vista que a vítima fatal, antes do impacto somente teve tempo de empurrar sua esposa, fato que não impediu os ferimentos, mas que trouxe possibilidade de sobrevivência para ela e para a criança, recebendo todo o impacto da colisão.

Segundo o apurado, os denunciados, após saírem de uma festa embriagados, durante a madrugada, saíram em condução de veículos pelas ruas da cidade em disputa altíssima de velocidade com seus veículos, demonstrando a assunção de riscos de resultados danosos, de forma irresponsável. A irresponsabilidade ainda ficou demonstrada pelo fato de que os réus chegaram ao local dos fatos, um hospital e na faixa de pedestres com velocidade altamente desproporcional à via em questão.

No local do ocorrido, as vítimas Manuela Lima Bezerra e Rogério Pereira dos Santos estavam atravessando a rua, pela faixa de pedestres, sendo que Manuela estava grávida e saía do referido hospital, diante da necessidade de atendimento, quando atravessavam a rua pela faixa de pedestres, já tendo superado o canteiro central e no meio da pista da segunda parte da via, o veículo que estava na frente (condutor Danilo) os surpreendeu, fato que somente permitiu que o marido (falecido) empurrasse sua esposa grávida, para que esta tentasse se subtrair da ação criminosa.

Todavia, ambos foram atingidos inicialmente pelo veículo de Danilo, que ainda rodopiou e colidiu com uma árvore do local, outro fator que demonstrou a altíssima velocidade. Neste ponto, o comparsa, Lucas, que vinha logo atrás da disputa de velocidade, frenou o veículo, dando cobertura para que fugissem, oportunidade em que passaram com o

veículo branco por cima do corpo da vítima Rogério, fato atestado pela testemunha presencial, causando ainda mais fraturas, fator que comprovou a intenção dos agentes de pouco se importarem com a vida das vítimas.

Desta forma, embriagados, fugiram do local sem a assistência das vítimas e foram perseguidos e detidos pelos policiais militares, que se encontravam nas proximidades do local dos fatos, no interior do Hospital do Campo Limpo, após ouvirem o barulho do acidente, visualizaram o ocorrido. Em razão do atropelamento homicida, Rogério (sendo agredido duas vezes – atropelamento e passagem do veículo por cima de seu corpo) veio a óbito no local e Manuela, gestante de sete meses, foi socorrida e levada ao Hospital do Campo Limpo, onde foi realizado seu parto acelerado, oportunidade em que houve a possibilidade de salvamento de sua vida e de sua filha.

O teste de alcoolemia foi realizado e constatou que ambos os denunciados conduziam o veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool, indicando-se que DANILO apresentava a concentração de 0,35mg/L e LUCAS apresentava a concentração de 0,52mg/L (fls. 39 e 40). Em solo policial, ambos os denunciados permaneceram em silêncio (fls. 14 e 16).

Apurou-se, assim, o atual estado de calamidade pública e a conduta criminosa por parte dos denunciados, que, desrespeitando a orientação de permanecer em casa, praticaram os delitos acima descritos.

Qualifica-se o crime de homicídio consumado pelo meio cruel, em relação a vítima Rogério, haja vista que foi agredido pelo atropelamento e, para os réus fugirem do local, ainda passaram com o veículo por cima do corpo de Rogério, causando ainda mais sofrimento.

Qualifica-se o crime pela conduta da qual resultou perigo comum, haja vista que a condução de forma irresponsável pelo atropelamento, pela colisão violenta e pela disputa de altíssima velocidade dos agentes, fatos que restaram demonstrados nos autos.

Qualifica-se o crime ainda pelo recurso que dificultou a defesa das vítimas, diante da altíssima velocidade empregada pelos denunciados, que não tiveram tempo de tentarem desviar da conduta criminosa dos denunciados.

Apesar do esforço da Defensoria Pública, entendo que a prova é suficiente para a condenação.

Impende anotar, desde logo, que as razões de apelação não incluem negativa de autoria nem colocam em dúvida a ocorrência do delito, donde desnecessária a transcrição e reanálise completa da prova colhida.

Os laudos necroscópico, perinecroscópico e de lesão corporal (fls. 140/143, 166/175 e 1105/1106), o teste de alcoolemia (fls. 39) e a prova oral colhida comprovam a materialidade. A autoria é certa e recai sobre Danilo, sem espaço para

dúvidas.

Ao contrário do alegado pela Defensoria Pública, os elementos do crime culposos estão presentes e comprovados.

A robusta prova oral colhida atesta que Danilo, embriagado, conduziu veículo em alta velocidade, de forma imprudente, “cortando” pelo corredor de ônibus e disputando corrida clandestina popularmente conhecida como “racha” e atropelando as vítimas numa faixa de pedestres e, ainda, diante de um hospital.

Ora, se conduzir veículo em alta velocidade em local cuja natureza recomenda maior cautela, em competição clandestina, violando as regras de trânsito não fosse suficiente para configurar a culpa, o que seria?

Mas não foi só. Danilo estava embriagado, com a capacidade psicomotora alterada, a agravar ainda mais sua já imprudente conduta, que teve resultados nefastos.

Com todo o respeito ao esforço da Defensora, estão presentes os requisitos exigidos pela doutrina e pela jurisprudência. Danilo ingeriu álcool e se envolveu em racha voluntariamente; conduziu veículo em velocidade superior à permitida, desrespeitando sinalização e com capacidade psicomotora alterada, violando seu dever de cuidado objetivo, e o fez diante de um hospital, local que recomenda ainda maior prudência; sua conduta imprudente resultou em uma morte, um parto antecipado, lesões corporais, para não mencionar a viuvez e a orfandade decorrentes; incontroverso o nexo causal entre o resultado e a conduta.

Por fim, é impossível afirmar que o resultado fosse imprevisível.

A probabilidade de a conduta praticada pelo apelante terminar mal é de tal forma evidente, que não há como externá-la sem apelar a um truísmo: qualquer

motorista sabe, ou deveria saber, que se consumir álcool e conduzir veículo em alta velocidade e desrespeitando a sinalização, pode provocar um desastre, o qual pode ser fatal.

Em resumo. Há sim prova de que Danilo não observou dever objetivo de cuidado e sim, previu – ou deveria ter previsto – o resultado. Resultado que, reitere-se, era completamente previsível.

Anoto, ainda, que, ao contrário do pleiteado nas razões de apelação, a comprovada embriaguez de Danilo não é o principal sustentáculo da acusação. Disputar corrida clandestina, invadindo a faixa de ônibus e passando em alta velocidade pela faixa de pedestres em frente de um hospital justifica, com sobras, a condenações por homicídio culposo. A embriaguez apenas agrava o quadro.

A condenação pelo artigo 305 do CTB também deve ser mantida.

Danilo atropelou a vítima fatal e sua esposa grávida na faixa de pedestres diante de um hospital; havia passageiros em seu carro. Mesmo tendo provocado o atropelamento diante de um hospital, Danilo foi incapaz de prestar auxílio, preferindo se evadir.

É importante grifar, ainda uma vez: o desastre ocorreu na porta do hospital. O apelante poderia ter prestado socorro – ou pelo menos ter tentado prestar – sem necessidade de nada além de descer do carro e chamar em voz alta. E mesmo esta simples providência ele se recusou a tomar.

Preferiu a fuga.

E evidentemente o fez para escapar às suas responsabilidades, o que teria conseguido caso não tivesse sido interceptado pela eficiente atuação da polícia.

O fato de o crime ter sido cometido diante de um hospital – e não um

hospital qualquer, mas o Hospital Campo Limpo, referência terciária na região – afasta a alegação de estado de necessidade putativo por medo de linchamento. Ainda que um ou outro indivíduo revoltado pensasse em fazer mal ao criminoso, a presença dos agentes públicos da saúde permite afirmar que a prioridade seria o atendimento às vítimas. Danilo não teria corrido risco algum caso tivesse feito a coisa certa.

Portanto, diante dos elementos apurados, e reconhecido o grande esforço da Defensora Pública, resta seguramente comprovado que Danilo cometeu os crimes pelos quais foi condenado, sem que se possa falar em ausência de culpa.

Mantida a condenação, passo à reanálise das penas

Na primeira fase, as penas devem ser reduzidas ao piso legal de cinco anos de reclusão pelo homicídio perpetrado contra Rogério e dois anos de reclusão pelas lesões provocadas em Manuela.

As razões apontadas na sentença combatida, embora verdadeiras, já são contempladas pelo legislador no tipo e nas causas de aumento. Entendo que a exasperação nesta fase configuraria *bis in idem*.

Por igual motivo, reduzo a pena pelo crime previsto no artigo 305 do CTB para seis meses de detenção, também o mínimo legal.

Na segunda fase, nenhuma circunstância agravante ou atenuante foi nem há de ser reconhecida, permanecendo as penas nos mesmos patamares.

Na terceira fase, presentes as causas de aumento previstas no artigo 302, § 3º e nos incisos II e III do § 1º do mesmo artigo (com relação à vítima Rogério) e dos §§ 1º e 2º do artigo 303, todos do CTB (concernente à vítima Manuela), mantenho a majoração de 3/8, perfazendo seis anos, dez meses e quinze dias de reclusão pelo homicídio e dois anos e nove meses de reclusão pela lesão

corporal.

Bem aplicada e mantida a regra prevista no artigo 70 do CP, mantenho a exasperação de 1/6 sobre a pena do homicídio culposo, maior entre elas, totalizando oito anos e sete dias de reclusão.

Também merece reparo a dosimetria da penalidade de proibição de se obter permissão para dirigir veículo automotor, fixada no mesmo prazo da pena privativa de liberdade.

Ocorre que referida penalidade, nos termos do art. 293 do CTB, tem duração de dois meses a cinco anos. Assim, para a realização de sua dosimetria, deve-se partir da pena mínima cominada em lei (dois meses), observando-se os mesmos critérios dosimétricos adotados para a fixação da pena privativa de liberdade, com o que, aplicado o acréscimo de 3/8 (pelas causas de aumento, reconhecidas na r. sentença), seguida de 1/6 em razão do concurso formal, chega-se ao prazo de três meses e 5 dias de proibição.

Para os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa, pelos quais a pena corporal superou oito anos, o regime inicial fechado foi bem fixado e será mantido, nos termos do artigo 33 do CP.

No caso do crime previsto no artigo 305 do CTB, também respeitados os ditames do artigo 33 do CP, de rigor a fixação do regime aberto.

Considerando que o aparelho telefone celular não está diretamente envolvido na ocorrência e que a instrução se encerrou, não vejo motivos para a manutenção da apreensão e autorizo a devolução.

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a oito anos e sete dias de reclusão e a seis meses de detenção, esta em regime



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial aberto, bem como para reduzir a três meses e cinco dias a penalidade de proibição de se obter permissão para dirigir veículo automotor o período de suspensão, autorizada a devolução do aparelho telefone celular apreendido, mantido o mais.

**JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO**  
**RELATOR**

*laip*